



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13839.004281/00-79
Recurso nº. : 132.594
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : FERRAMENTARIA BONETI LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.231

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - IRPJ - ANO DE 1995 - Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese na qual, os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

PAF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - REVISÃO INTERNA - DIRPJ - INSRF 94/1997 - A revisão interna através das malhas tem procedimento específico determinado na INSRF 94/1997, não requerendo a emissão de mandado de procedimento fiscal. A Portaria 1265/1999, instituidora do Mandado de Procedimento Fiscal, no item IV do artigo 11, assim também determina.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – COMPROVAÇÃO - A possibilidade de compensação de prejuízos acumulados depende da comprovação fiscal de sua existência.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO - A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e na Lei 9065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. A forma de compensação dos prejuízos, é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. O artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 do mesmo diploma legal.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração

Processo nº. : 13839.004281/00-79
Acórdão nº. : 108-07.231

do ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em no máximo trinta por cento.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Preliminar de decadência acolhida em parte.
Recurso parcialmente provido no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FERRAMENTARIA BONETI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/10/95 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FÉV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), MARCIA MARIA LORIA MEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 13839.004281/00-79
Acórdão nº. : 108-07.231

Recurso nº. : 132.594
Recorrente : FERRAMENTARIA BONETTI LTDA

RELATÓRIO

FERRAMENTARIA BONETTI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/06, para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 103.824,04. Revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1996, detectou:

- a) compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, no mês de março de 1995 nos termos dos artigos 196, III, 502,503 do RIR/1994. Artigo 42, da Lei 8981/1995; artigo 12 da Lei 9065/1995;
- b) compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, nos meses de janeiro, março, setembro, outubro e dezembro de 1995, com enquadramento legal no artigo 42, da Lei 8981/1995; artigo 12 da Lei 9065/1995.

Impugnação foi apresentada às fls. 16/24, onde alega em preliminar, nulidade do lançamento por falta de mandado de procedimento fiscal e por não concessão do prazo de 20 dias para regularização espontânea. Superados esses vícios, haveria outro fatal, a decadência para os fatos geradores até dezembro de 1995, uma vez que, foi cientificado do lançamento, apenas em 18 de dezembro de 2000.

Invoca o princípio da irretroatividade pois os prejuízos compensados tiveram sua composição consolidada, antes da vigência da Lei 8981/1995. Também

Processo nº. : 13839.004281/00-79
Acórdão nº. : 108-07.231

houve erro na base de cálculo impositivo, pois desta, não foi excluído o valor referente a contribuição social sobre o lucro.

A decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Campinas/SP, às fls. 31/37, afasta as preliminares e julga procedente o lançamento. Por força de vinculação da autoridade administrativa ao texto da norma, não seria possível fugir dos seus comandos. Nos autos, houve subsunção dos fatos às normas, sendo verificadas, sua eficácia e vigência.

Ciência da decisão em 18 de fevereiro de 2002, recurso interposto em 12 de março seguinte, fls.42/50, onde em preliminar, argüi nulidade do feito, por ausência de mandado de procedimento fiscal e por instalada a decadência, pois fizera a apuração dos seus resultados, mensalmente. Expende longo estudo sobre o instituto, reiterando a data da ciência do lançamento, reclamando das conclusões da autoridade de 1º grau.

No mérito refere-se ao direito adquirido à compensação dos prejuízos consolidados até 31/12/1994, invocando jurisprudência da 3ª câmara deste Conselho.

Arrolamento de bens às fls. 74.

É o Relatório.



Processo nº. : 13839.004281/00-79
Acórdão nº. : 108-07.231

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

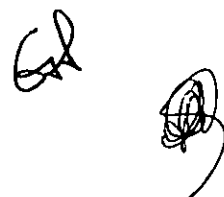
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento decorreu de revisão de declaração do imposto de renda pessoa jurídica DIPJ 1996 , através das "malhas SRF", onde foi constatada compensação de prejuízos fiscais sem obediência ao limite imposto na Lei 8981 e 9065, ambas de 1995 (30% do lucro líquido ajustado). Há preliminar de nulidade, por falta de emissão do mandado de procedimento fiscal. É também invocada a decadência posto que, exausto se encontraria o direito da Fazenda Pública constituir o crédito. As razões apresentadas referem-se apenas às preliminares e a própria limitação contida no artigo 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995, não justificando a diferença encontrada no mês de março de 1995.

Preliminar de nulidade é aduzida por:

- a) falta de emissão do mandado de procedimento fiscal;
- b) haver se instalado a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A revisão interna através das malhas, não requer a emissão de mandado de procedimento fiscal. É regido pela INSRF 94/1997, normativa que disciplinou o lançamento suplementar de tributos e contribuições e deu rito próprio a sistemática da revisão internas das declarações apresentadas pelos contribuintes, no cumprimento da obrigação acessória de informar. Trouxe parâmetros objetivos, através dos quais, são retificadas ou ratificadas estas informações, pela conferência do cumprimento da legislação tributária correspondente. Exemplos típicos dessas malhas



Processo nº. : 13839.004281/00-79
Acórdão nº. : 108-07.231

são as compensações, acompanhadas pelos SAPLIS, quanto aos prejuízos fiscais, bases negativas das contribuições sociais e a realização do lucro inflacionário acumulado. A Portaria 1265/1999, instituidora do Mandado de procedimento Fiscal, excetuou-as expressamente do seu âmbito de ação, estando assim vazado o dispositivo:

Artigo 11 - Os MPF de que trata esta Portaria não serão exigidos nas hipótese de procedimento fiscal:

(...)

IV - de que trata a Instrução Normativa SRF nº94, de 24/12/1997. (Destaquei).

As normativas acima mencionadas se destinam a instrumentalizar procedimentos de fiscalizações. São ritos próprios condizentes com as atividades realizadas (no domicílio do sujeito passivo, ou na delegacia jurisdicionante). Não se conflitam os dois dispositivos, portanto não prospera a preliminar suscitada quanto a este item.

Quanto à decadência, o imposto de renda pessoa jurídica, a partir da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, deixou de ter características de fato complexo, exigível, após transcorrido os 12 meses do período de referência. Incidindo sobre bases correntes, sua apuração passou a ser mensal, seu recolhimento antecipado, sem qualquer prévio exame da autoridade administrativa. E diferentemente da Contribuição Social Sobre o Lucro que tem prazo decadencial específico regido pelo artigo 45 da Lei 8212/1991, segue a regra do Código Tributário Nacional, assim determinado:

Artigo 150 - " O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Processo nº. : 13839.004281/00-79
Acórdão nº. : 108-07.231

Esta data como termo inicial de contagem do prazo decadencial, é definida em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Há Câmaras, que avançam no entendimento de ser o imposto de renda, lançamento por homologação, desde o Decreto Lei 1967/82.

A revisão na DIRPJ 1996 alterou o resultado nos meses de janeiro, março, setembro, outubro e dezembro de 1995. A ciência do contribuinte foi em 18 de dezembro de 2000, ou seja, há mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores ocorridos até novembro de 1995, quando já instalada a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir esses crédito tributário para o imposto de renda das pessoa jurídica.

Nesta linha, vários são os julgados deste Conselho, onde a matéria é bem refletida nas ementas seguintes:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Com a fixação das bases mensais para apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social do ano calendário 1993, sem qualquer procedimento ou conhecimento prévio, enquadram-se no lançamento por homologação. Ac.108-06.755 de 08/11/2001 e 108-06294 de 09/11/2000.

IRPJ - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - O imposto de renda pessoa jurídica, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independentemente da notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Como o lançamento foi efetuado em 21/12/98 procede a decadência arguída em relação ao período-base encerrado em 06/92, pois o prazo para Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a teor do disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, expira após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Ac. 107-06.490, de 06/12/2001.

A matéria de mérito do lançamento, é abordada, invocando o princípio do direito adquirido à compensação dos prejuízos gerados antes da edição da Lei 8981 e 9065, ambas de 1995.

As restrições impostas às compensações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, segundo artigos 42 e

Processo nº. : 13839.004281/00-79
Acórdão nº. : 108-07.231

48 da Lei 8981 e 12 e 16 da Lei 9065 ambas de 1995 não têm aplicação pacífica, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. A transcrição trazida nas razões de recurso, bem refletem a controvérsia.

Neste Colegiado há também divergência. Com base em julgado do STJ no Recurso Especial nº. 188.855 – GO (98/0068783-1), decidido à unanimidade, a Primeira Câmara deste 1º Conselho, retificou entendimento daquele Colegiado. O Voto do Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, firmou convicção, alterando a conclusão espelhada na ementa transcrita nas razões de recurso, sendo a linha adotada também nesta Oitava Câmara, sintetizado na ementa seguinte:

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – AUSENCIA DE OFENSA

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 198403/PR (9810092011-0)

Relator: Ministro José Delgado

Ementa:

Processo Civil. Tributário. Embargos de Declaração. Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida. (DJU 1 de 06/09/99, p. 54).*

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1995 (artigos 15 e 16), a proporção na qual os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. Da mesma forma que a legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais, os dispositivos atacados não alteram este direito.

Processo nº. : 13839.004281/00-79
Acórdão nº. : 108-07.231

A "forma" de compensação dos prejuízos, é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. Na sistemática atual, o limite de tempo para exercício do direito, foi substituído pelo limite percentual.

A regência do artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116, ou seja: quando referente a situação de fato, a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica, quando devidamente constituída segundo o direito aplicável.


Neste sentido há jurisprudência. O STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Observada a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: *'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se à lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'*

Não é suficiente, também, para afastar o lançamento, as razões apresentadas, supostamente, na mesma linha do entendimento do STF, quando concedeu efeito suspensivo aos recursos extraordinários interpostos, para garantir a compensação total dos prejuízos apurados até 31/12/1994. Primeiro, porque, as decisões fazem leis apenas entre as partes litigantes, nos limites do pedido, conforme artigo 468 do Código de Processo Civil. Segundo, os despachos sob comento, não são decisão de mérito. Apenas os efeitos do recurso, foram suspensos até o julgamento final. Demais disso, não há como negar vigência dispositivo legal validamente editado.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade por falta de emissão do mandado de procedimento fiscal, acolho a preliminar de decadência para os valores consignados nos meses de janeiro, março, setembro e outubro de 1995 e no mérito nego provimento ao recurso.

Processo nº. : 13839.004281/00-79
Acórdão nº. : 108-07.231

Sala das sessões- DF, em 05 de Dezembro de 2002.


~~IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~ 